



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. N.º 65/2019 TAC Matosinhos

Requerente: António

Requerida: Informática, S.A.

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida 11/09/2019, que teve por objecto uma Coluna Bluetooth da marca Energy Sistem, modelo Tower 2 Style – Oporto”, e subsequente condenação da Requerida na devolução do montante de €61,99 entregue à mesma a título de preço do bem, acrescido do pagamento a título indemnizatório do quantitativo de €500,00, vem alegar, em termos sumários, a desconformidade do bem em relação ao contratualizado, já que o referido bem não possuía as qualidades que a Requerida descreveu, ou seja, não possuía idênticas qualidades a coluna Energy Sistem, modelo Tower 5 60W, que um amigo haveria adquirido.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação escrita, pugnado pela improcedência da presente demanda arbitral, alegando em suma que o equipamento adquirido pelo Requerente, perante a indisponibilidade do originalmente pretendido, se apresenta como um bem alternativo ao mesmo, com características semelhantes e um preço inferior, não tendo o Requerente no acto da compra referido qualquer elemento característico do bem original que pretendesse manter no sucedâneo, negando por isso qualquer desconformidade com o contratualizado entre as parte.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, e do seu mandatário forense, e do mandatário forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à Resolução contratual, por desconformidade do bem com o contratualizado entre as partes, e subsequente devolução do montante entregue a título de preço.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. No dia 11/09//2019, o Requerente adquiriu no estabelecimento da Requerida, sito na Senhora da Hora, uma coluna Bluetooth da marca Energy Sistem, modelo Tower 2 Style – Oporto, pelo preço de €61,99, integralmente pago;
2. A coluna Bluetooth da marca Energy Sistem modelo Tower 5 60W possui leitor de cartões SD/SDHC e um telecomando com raio de alcance até 10 metros
3. O bem identificado no ponto 1 dos factos provados não possui leitor de cartões SD/SDHC, nem telecomando com raio de alcance até 10 metros;
4. O equipamento identificado no ponto 1 dos factos provador não era o bem inicialmente pretendido pelo mesmo, tendo-o sido sugerido por um colaborador da Requerida, como



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

sendo um bem alternativo ao pretendido, por ter características semelhantes e um preço inferior;

5. A 03/01/2018, a testemunha comprou no estabelecimento da Requerida, identificado no ponto 1 dos factos provados, uma coluna Bluetooth Tower A 2DP Output power 80w PLL FM Tuner usb/ SD pelo preço de €99,71;
6. O Requerente não informou o colaborador da Requerida de qualquer uso específico para o qual pretendesse destinar o bem;
7. O Requerente não visionou o documento contabilístico consultado pelo funcionário da Requerida no momento da aquisição do bem aqui em crise;
8. O Requerente após a aquisição do bem entrou em contacto pelo menos duas vezes com a Requerida;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente no dia 11/09/2019, deslocou-se ao estabelecimento da Requerida, identificado no ponto 1 dos factos provados, com o intento de adquirir uma coluna Bluetooth da marca Energy Sistem, modelo Tower 5 60w;
2. Foi identificado o bem referenciado no ponto 5 dos factos provados como sendo o bem originalmente pretendido pelo Requerente;
3. O Requerente mencionou ao colaborador da Requerida que pretendia uma coluna que comportasse cartões tipo SD/SDHC e/ou telecomando,
4. O bem referido no ponto 5 dos factos provados comporta cartões tipo SD/SDHC e/ou telecomando.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou do depoimento de parte do Requerente e do depoimento das Testemunhas arroladas para o efeito, por ambas as partes.

No depoimento de parte do Requerente têm-se por confessados, tal qual consta da própria acta da audiência de arbitragem e que neste propósito se remete expressamente, confessou os



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

factos contantes nos pontos 1,3, 4 6 7 e 8 dos factos provados, dando-se, então os mesmos provados por expressa confissão da parte.

Quanto à demais prova, provada e não provada, a mesma assentou na documentação, declarações de parte e depoimento de testemunhas em tudo contraditórias.

Assim, se em sede de reclamação inicial, o Requerente veio afirmar que havia adquirido um bem alternativo ao bem "coluna Bluetooth da marca Energy Sistem modelo Tower 5 60W", e que o bem que adquiriu não detinha as mesmas características que aquele, conforme o colaborador da Requerida lhe veio a informar no momento da aquisição, já em sede de audiência de arbitragem, seja pela junção aos autos de factura, seja pelas suas declaração (e depoimento), veio a confirmar-se que afinal o bem que queria adquirir originalmente seria uma coluna Bluetooth Tower A 2DP Output power 80w PLL FM Tuner usb/ SD, tal qual havia adquirido o seu amigo, e sua testemunha Carlos Oliveira (que corroborou na íntegra a versão do Requerente nesta parte). Mas, sem por isso cuidar que esta alteração de identificação do bem inicialmente pretendido importaria, obrigatoriamente, que não só alegasse mas também comprovasse a discrepância entre o bem adquirido e o que lhe disseram que estaria a adquirir.

Não logrou pois e conforme lhe incumbia não só alegar mas também provar afinal qual o equipamento que foi identificado como sendo o pretendido, ou sequer qual o pretendido, quais as características do bem pretendido que foram comunicadas como sendo essenciais para o Requerente ao colaborador da Requerida... em suma, não curou, perante a alteração do bem inicialmente pretendido, sequer alegar factos que permitissem ao Tribunal Arbitral conhecer das qualidades intrínsecas daquele mesmo bem.

A sua Testemunha, acompanhando o Requerente no momento da aquisição do bem, afirmou, coincidentemente com o Requerente, que não foi exibido pelo colaborador da Requerida qual o suposto bem que este identificou como sendo o pretendido pelo Requerente, tanto mais que tanto um como outro (Requerente e Testemunha) em tom de boa verdade não sabiam sequer identificar o bem originalmente pretendido.

Ora, se não foi trazido ao Tribunal elementos que permitem identificar o bem que foi utilizado como termo comparativo (tendo só sido dado a conhecer ao Tribunal que esse bem não seria o identificado na petição inicial) lógico que o Tribunal não poderá conhecer das qualidades do mesmo...



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nem tão-pouco logrou ser provado quais as características que foram identificadas ao colaborador da Requerida como sendo essenciais para o Requerente perante a apresentada alternativa de bens.

Já a Testemunha da Requerida, colaboradora da Requerida na loja sita na Senhora da Hora, à data dos factos, não tendo conhecimento directo sobre os factos, pois que não teve qualquer intervenção directa nos mesmos, relatou os procedimentos habituais da loja, desconhecendo se os mesmos foram cumpridos no caso concreto, em bom rigor, em nada moldando a convicção do Tribunal Arbitral.

À mencionada prova acrescem ainda os documentos juntos a fls. 4 (factura de aquisição do bem pelo Requerente) e 55 (factura de aquisição do bem pela Testemunha) dos autos, que conjuntamente com a experiência comum moldaram a convicção deste Tribunal Arbitral.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. "O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira probatio diabolica.

Diz o art.4º nº1 do DL nº 67/2003 – "Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato".



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Acresce o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, nos termos do art.12º, nº1 da Lei nº24/96 de 31/7.

Perante o defeito da coisa (conceito funcional), o consumidor tem o direito à reparação, à substituição, à redução do preço, à resolução, e à indemnização.

Muito embora a obrigação de conformidade com o contrato decorra já dos princípios gerais e do regime legal do contrato de compra e venda e de empreitada no Código Civil (arts.406, 763, 1208) e da própria Lei de Defesa do Consumidor (art.4º), ela é expressamente imposta no art. 2º, nº1 do DL nº67/2003, pois “o vendedor (leia-se empreiteiro) tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (empreitada)”.

Por sua vez, o nº 2 do art. 2º do DL 67/2003 consagra determinados “factos-índices” de não conformidade, de tal forma que se comprovados presume-se a desconformidade (presunção juris tantum).

As faltas de conformidade devem existir no momento da entrega do bem ao consumidor, presumindo-se existentes já nessa data caso se manifestem num prazo de dois ou cinco anos, a contar da entrega de coisa móvel ou imóvel, respectivamente (art. 3º nºs 1 e 2 do DL nº 67/2003).

Verifica-se identidade na noção de defeito no regime da compra e venda e na empreitada, podendo decompor-se em “deformidade” e “vício”.

O vício apresenta-se como “deficiência ou alteração na forma, na estrutura da composição da coisa que resulta da sua concepção, execução, produção, fabrico”, e a deformidade como desvio relativamente ao acordo das partes”.

No fundo, em qualquer caso, o defeito resulta de dois aspectos: desvio relativamente ao acordo das partes, nomeadamente quanto a qualidades especiais da coisa; vício que ponha em causa (ainda que parcialmente) a finalidade da coisa (P. MARTINEZ, “Compra e venda e empreitada”, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil, vol.III, pág.246).

Noutra perspectiva, adopta-se um “conceito funcional de defeito” em que se “privilegia a idoneidade do bem para a função a que se destina”, a partir de uma concepção subjectiva de defeito



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(as partes determinaram no contrato as características fundamentais da coisa e o fim) ou de uma concepção objectiva (função normal das coisas da mesma categoria) - cf. CALVÃO DA SILVA, Compra e venda de Coisas Defeituosas, 4ª ed., pág.42 e segs..

Segundo a “teoria da norma” e porque facto constitutivo do direito, compete ao autor o ónus de alegar e provar o defeito, ou seja, a falta de conformidade (art.342º, nº 1 do CC), tanto para o direito civil comum, como para a legislação específica da tutela do consumidor (cf., por ex., PEDRO MARTINEZ, Cumprimento Defeituoso, pág.273 e segs.; Ac STJ de 21/5/2002, C.J. ano X, tomo II, pág.85, Ac STJ de 11/10/2007, de 15/2/2005, disponíveis em www.dgsi.pt).

A este propósito, refere CALVÃO DA SILVA que “a prova da falta de conformidade, vale dizer, a não correspondência do bem recebido ao bem convencionado, cabe ao comprador [consumidor], com a ajuda, na falta de cláusulas específicas, das presunções do nº2 do art.2º, demonstrando as qualidades ou características que as ditaram para se considerarem devidas” (Venda de Bens de Consumo, 3ª ed., pág.74).

Ora, e no que ao caso importa, para que se possa, então afirmar o cumprimento integral por parte do vendedor da sua obrigação contratual, há então que lançar mão das presunções legais plasmadas na diversas alíneas do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04.

Nos termos da al. d) daquele n.º 2, há, pois de haver coincidência entre a obra levada a cabo por aquele empreiteiro/ Requerido e a qual nos transporta para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, a obra levada a cabo no bem entregue pelo consumidor apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, ob. cit. pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades contratualizadas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, não tendo o Requerente feito prova, tal qual lhe incumbia da desconformidade do bem adquirido tendo em consideração as qualidades contratualizadas, sem mais considerações, decai toda a tramitação posterior.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Matosinhos, 30/12/2019

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)